



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES – MA

LEI Nº 165/2007

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 019/97, de 11 de abril de 1997 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Pedro dos Crentes, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os artigos 1º, 2º 3º, 9º, 16, 17, 18, 23, 59, 65, 69, 72, 74, 98, 99, 100, 104, 129, 153, 171, 174, 178, 179, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, da Lei Municipal nº 019, de 11 de abril de 1997, que passam a vigorar com as seguintes alterações; e são introduzidos, concomitantemente, os artigos 9º-A, 24-A, 24-B, 56-A, 58-A, 74-A, 180-A, 181-A, 182-A, 182-B, 192-A, na forma seguinte:

Art. 1º. Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de São Pedro dos Crentes, de suas autarquias, inclusive as em regime especial, e das Fundações Públicas municipais; aplicável aos servidores de qualquer categoria dessas entidades, ressalvadas as disposições especiais atinentes ao Magistério em seu Estatuto próprio.

Parágrafo Único.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão.

Parágrafo Único. Equipara-se a servidor o pessoal contratado por tempo determinado para exercer função decorrente de necessidade temporária de excepcional interesse público, sujeitando-se às disposições desta lei.

Art. 3º. Cargo público, como unidade básica de natureza organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, mediante retribuição padronizada e paga pelos cofres públicos, devendo ser criado por lei, com denominação própria, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 9º. Os cargos públicos municipais serão providos por:

I - ...

II – promoção;

III - ...

IV – ...

V - ...

VI - ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES – MA

VII - recondução.

Art. 9º-A. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo Único. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; sendo que para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 16. ...

I - ...

II - ...

III – Os concursos serão realizados quando a Administração julgar oportuno e terão validade de 02 (dois) anos após a publicação do resultado, podendo ser prorrogada a validade por igual período, a critério da Administração.

IV - ...

Art. 17. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo pela autoridade competente e pelo empossando, que compreende sua aceitação expressa, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados do ato de provimento, prorrogável até 120 (cento e vinte) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º. Em se tratando de servidor em licença ou qualquer outro tipo de afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 4º. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial, só podendo ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 18. ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - ...

VII - ...

§ 1º ...

§ 2º Revogado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES – MA

Art. 23. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo e para sua permanência no serviço público, observados os seguintes requisitos:

- I - ...
- II - ...
- III - ...
- IV - ...
- V - ...
- VI – capacidade de iniciativa;
- VII - responsabilidade.

Art. 24. Constatado pelos chefes de repartição o não cumprimento dos requisitos previstos no artigo 23 por servidor sujeito a estágio probatório, o Prefeito Municipal baixará o competente decreto de exoneração ou recondução, conforme o caso, observado o seguinte:

I - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VI deste artigo.

II - Da avaliação desfavorável cabe recurso com efeito suspensivo, no prazo de 08 (oito) dias, contados da ciência do servidor.

III - O servidor não aprovado no estágio probatório, após decorrido o prazo de eventual recurso ou improvido este, será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observadas as disposições legais a respeito.

IV - O servidor não poderá ser promovido, removido, redistribuído, reclassificado ou posto à disposição de outros órgãos ou entidades, nem obter as licenças constantes desta lei durante o período de estágio.

Art. 24-A. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 24-B. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 28. Ao chefe do órgão para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 29 . . .

- I - ...
- II - ...
- § 1º . . .



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES – MA

§ 2º. O servidor, quando afastado em virtude do disposto nos incisos I, II e III do artigo 74, deverá entrar em exercício imediatamente após o término da licença ou do afastamento.

§ 3º. ...

Art. 31. O servidor não poderá se ausentar do Município para estudo ou outra atribuição de qualquer natureza, com ou sem vencimentos, sem prévio autorização ou designação do Prefeito Municipal.

Art. 54. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que:

a) tenha solicitado a reversão;

b) a aposentadoria tenha sido voluntária;

c) estável quando na atividade;

d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;

e) haja cargo vago;

f) não haja completado 70 (setenta) anos de idade;

g) Não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluído o tempo de atividade, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos se do sexo feminino.

§ 1º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 2º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 3º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

Art. 56. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades

compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada

em inspeção médica.

§ 1º. ...

§ 2º. ...

§ 3º. ...

§ 4º. Se julgado incapaz para o serviço público e impossível sua readaptação, o readaptando será aposentado.

Art. 56-A. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES – MA

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto nesta lei.

Art. 57. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - ...
- II - ...
- III - ...
- IV – revogado;
- V - ...
- VI - readaptação;
- VII – falecimento;
- VIII - posse em outro cargo inacumulável.

Art. 58-A. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Art. 59. ...

- I - ...
- II - ...
- III - ...

- a) ...
- b) do decreto que promover, aposentar, exonerar ou demitir.

Art. 65. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade após 03 (três) anos de exercício, quando nomeado por concurso, e após 05 (cinco) anos de exercício completos na ocasião da instalação do Município, quando nomeado em caráter efetivo sem concurso.

Art. 69. O servidor em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las em virtude de promoção.

Art. 72. Após cada decênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

§ 1º. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis e se estendem aos servidores ocupantes de cargo em comissão quando o exercerem por dez anos ininterruptos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES – MA

§ 2º. Não se concederá licença para capacitação se houver o servidor, em cada decênio:

- I - ...
- II - ...
- III - ...
 - a) - ...
 - b) - ...
 - c) - ...
 - d) - ...

Art. 73. Revogado.

Art. 74. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - ...
- II - ...
- III - ...
- IV - ...
- V - ...

VI – Para desempenho de mandato classista;

VII – Para capacitação;

VIII - À gestante, adotante e paternidade

§ 1º. As licenças previstas nos incisos I, II e III serão precedidas de exame por médico ou junta médica do Município.

§ 2º. A licença para desempenho de mandato classista será sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, observado o seguinte:

- I - para entidades com até 1.000 associados, um servidor;
- II - para entidades com 1.001 a 5.000 associados, dois servidores;
- III - para entidades com mais de 5.000 associados, três servidores.
- IV - somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no Ministério do Trabalho.
- V - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

§ 2º. A licença para capacitação obedecerá ao disposto no artigo 72.

Art. 74-A. Para amamentar o próprio filho até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora cada.

Art. 98. ...

- I - ...
- II - ...
- III - ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES – MA

IV - ...

V - ...

VI – Revogado.

Art. 99. É permitida a consignação sobre o vencimento e os proventos.

Art. 100. A soma das consignações não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do vencimento ou proventos.

Parágrafo Único. ...

Art. 104. ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V – O vencimento total durante o afastamento por motivo de sentença transitada em julgado de que decorra pena de suspensão.

§ 1º. ...

§ 2º. ...

§ 3º. ...

Art. 128. Revogado.

Art. 129. Sem qualquer prejuízo de vencimento, direito ou vantagem legal, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) nascimento de filho;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 153. É vedada a acumulação remunerada de dois cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal:

a) ...

b) ...

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º. ...

§ 2º. ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES – MA

§ 3º. ...

Art. 171. ...

§ 1º. Considera-se abandono de cargo a ausência do servidor, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias ou mais consecutivos; e inassiduidade habitual sua falta injustificada por 45 (quarenta e cinco) dias ou mais, de forma intercalada, no período de um ano.

§ 2º. Na apuração de abandono de cargo ou de inassiduidade habitual será adotado o procedimento sumário a que se refere o artigo 180-A.

§ 3º. A pena de demissão por ineficiência no serviço só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação.

Art. 174. ...

I - ...

II - ...

III - ...

§ 1º. ...

§ 2º. ...

§ 3º. A demissão, ou a destituição de cargo em comissão incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 178. ...

§ 1º. As denúncias sobre irregularidades que resultem em penas disciplinares serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

§ 2º. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 179. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis, que na ocasião não estejam exercendo cargo ou exercendo função de que sejam exoneráveis “ad nutum”, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º. A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, indicado dentre seus membros.

§ 2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

SEÇÃO I DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES – MA

Art. 180-A. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade competente notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicação, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º. A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º. A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nesta lei quanto a prazos e colheita de provas.

§ 3º. Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º. No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 5º. A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º. O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º. O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as demais disposições desta lei aplicáveis ao procedimento ordinário.

SEÇÃO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES – MA
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

**Subseção I
DA SINDICÂNCIA**

Art 181. A sindicância é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, através do qual serão apuradas as infrações que não resultem nas penas de suspensão superior a 30 (trinta) dias, destituição de cargo ou função, demissão, demissão a bem do serviço público e cassação de aposentadoria.

Parágrafo Único. A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período.

Art. 181-A. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único. Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

**Subseção II
DO PROCESSO DISCIPLINAR**

Art. 182. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, através do qual serão apuradas as infrações que resultem nas penas de suspensão superior a 30 (trinta) dias, destituição de cargo ou função, demissão, demissão a bem do serviço público e cassação de aposentadoria.

Art. 182-A. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 182-B. Na apuração de infração relativa a abandono de cargo e falta injustificada ao trabalho será adotado o procedimento sumário e demais disposições desta lei em que forem compatíveis, observando-se especialmente que:

- I - a indicação da materialidade dar-se-á:
 - a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação do período de ausência ao serviço superior a trinta dias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES – MA

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 45 (quarenta e cinco), durante o período de doze meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará sobre eventual penalidade a ser aplicada ou sobre o arquivamento dos autos e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 183. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 90 (noventa) dias, contados da data da instalação da comissão previamente constituída, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo Único. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Subseção III DO INQUÉRITO

Art 184. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, pessoalmente pelo denunciado ou por procurador legalmente habilitado, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em lei.

Art. 185. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 186. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 1º. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 2º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 3º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES – MA

Art. 187. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

§ 1º. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

§ 2º. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 3º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 4º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 188. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado a respeito da imputação que lhe é feita.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 189. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

§ 5º. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

§ 6º. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no mural da Prefeitura Municipal e da sede da comissão e por 02 (duas) vezes em jornal de grande circulação local ou 01 (uma) vez no Diário Oficial do Estado, para apresentar defesa.

§ 6º. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

§ 7º. Quando a infração estiver capitulada como crime, após julgado o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES – MA

Art. 190. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 191. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 3º. Após essas providências, o processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

§ 4º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Subseção IV DO JULGAMENTO

Art. 192. No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. A autoridade julgadora decidirá à vista dos fatos apurados pela comissão, não ficando, todavia, vinculada à conclusão do relatório; devendo, porém acatá-lo salvo se flagrantemente contrário à prova dos autos.

§ 2º. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

§ 3º Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo declarará a sua nulidade total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 4º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 5º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição da aplicação das penas disciplinares será responsabilizada na forma prevista nesta lei.

§ 6º Em caso de extinção da punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 192-A. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES – MA

acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração nos casos de que trata esta lei, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 193 . Revogado.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente e ficam revogados expressamente os artigos 73, 128 e 193 e os incisos IV do artigo 57 e VI do artigo 98, da Lei Municipal nº 019, de 11 de abril de 1997, bem como ficam revogadas as demais disposições em contrário.

São Pedro dos Crentes-MA., 08 de maio de 2007.



ANTÔNIO COELHO DE ARRUDA
Prefeito Municipal